

Proc. CNT=14 012/14

(CNT=304/46)  
RF/TV.

Recurso extraordinário de que se não conhece por inexistência de requisito legal que o ampara.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes, Walter Gast e outros e, como recorrida, a Empresa União de Indústrias Madeiras Ltda.:

Enfeixando várias reclamações em um só processo, por haver identidade de matéria, Walter Gast e outros propuzeram uma ação perante o Juiz de Direito da Comarca de Caçador, então investido nas funções de administração da Justiça do Trabalho, contra a empresa União de Indústrias Madeiras Ltda. pleiteando o pagamento de horas de serviços extras, férias e salários.

Defendendo-se, disse a reclamada que as pretensões dos reclamantes não têm procedência visto que a jurisprudência firmada pelos Conselhos Regionais é acorde em afirmar que os recibos de quitação autenticados pelos sinatários, derimem o empregador de qualquer responsabilidade para com o pperário, devendo, nêstes casos, ser arquivada a reclamação. Onde, a falta de objeto à ação intentada pela exibição dos respectivos recibos de quitação firmados pelos querelantes (fls. 66-68).

Desenvolveu-se regularmente a ação, tendo sido interrogadas três testemunhas dos reclamantes e três outras oferecidas pela reclamada, interrogatório dos querelantes, requerida a juntada de documentos e, afinal, proposta a conciliação, e, deduzidas as razões orais, resolveu o

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

o M.M. Juiz de Direito converter o julgamento em diligência, para uma melhor instrução do processo, se deprecasse à Junta da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, onde a reclamada tem os seus escritórios centrais, a fim de que se procedesse, por perito idôneo e especializado, a um exame de livros e de sua escrita (fls. 59 usque 71).

Pretenderam os reclamantes, invocando o artº 124, do Regulamento da Justiça do Trabalho (Dec. 6 596), a nomeação de perito para proceder ao exame referido (fls. 80). Contudo, o Juiz deprecado indeferiu esse pedido sob o fundamento de que mais um outro perito no processo, além de unilateral em relação aos direitos das partes, constituía, por certo, uma exorbitância de suas funções judicantes e uma surpresa para a parte contrária, cumprindo-lhe, apenas, atender aos termos da precatória que emunerava os que sites de ambas as partes (fls. 82).

Com a devolução da precatória, devidamente cumprida, o M.M. Juiz de Direito de Caçador proferiu sua decisão, que foi no sentido de julgar procedente, em parte, o pedido dos recla mantes (fls. 96-99).

Recorreram ambos os querelantes para o Conselho Regional de Porto Alegre, os reclamantes às fls. 100 e a recla mada às fls. 102-107, mas esta Instância, examinando os recursos interpostos, houve por bem negar, por maioria de votos, provimento ao recurso dos primeiros recorrentes, os reclamantes, e dar provimento ao recurso da segunda recorrente, também por maioria, para ab solverla integralmente da condenação (fls. 131-133).

Dessa decisão recorrem extraordinariamente pa ra este Conselho, os reclamantes Walter Gast e outros, com as ra zões de fls. 138 usque 140.

Entendem os recorrentes que o V. Acórdão recorrido deu, à mesma norma jurídica, interpretação diversa da que, anteriormente, já fôra dada por outros tribunais de trabalho, pos-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

possibilitando-lhes, destarte, a interposição pretendida, porquanto numerosíssimas são as decisões emanadas de tribunais trabalhistas, no tocante ao pagamento de horas extraordinárias, citando, em abono desta sua afirmativa, apenas, uma decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, proferida em 6 de outubro de .... 1941, no processo nº 374/41, in "Jurisprudência", V, p. 80.

Contrariando o recurso às fls. 143 usque 146, sustenta a empresa recorrida que o recurso extraordinário interposto é incabível porque, em seu articulado, os recorrentes arguem, apenas, questões de fato já examinadas nas instâncias inferiores, que, ao decidir, se basearam nas leis vigentes e na prova dos autos e que não articulam nenhuma razão contrária à veneranda decisão, da que se recorre.

Oficiando às fls. 149-150, a Procuradoria opinou pelo provimento e conhecimento do recurso oferecido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recorrentes fundamentaram seu recurso em o artº 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho - por isso que dão como razão justificativa em seu arrazoado de fls. - a diversa interpretação à mesma norma jurídica - invocando o acórdão proferido pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região ("Jurisprudência", vol V. pag. 80);

CONSIDERANDO, de méritis, que o acórdão recorrido reconheceu, que das provas emergentes dos autos, resulta provado que os reclamantes prestaram, realmente, serviços em horas extraordinárias e que, entretanto, "êsses serviços foram pagos, segundo os documentos de fls. e fls. assinados pelos reclamantes que não negaram as assinaturas";

CONSIDERANDO, assim, que o acórdão increpado de divergente determinou o pagamento de horas extraordinárias, ao passo que o acórdão recorrido considera, no caso em tela, que as horas extraordinárias de serviços prestadas pelos reclamantes, fo-



M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

foram pagas, não se arguindo nada contra a legitimidade dos recibos firmados;

CONSIDERANDO mais que o recurso extraordinário não deve abrir oportunidade para um novo exame da prova no que são soberanos os tribunais inferiores;

CONSIDERANDO, finalmente, que não houve a alegada divergência de interpretação da mesma norma jurídica por parte do aresto recorrido, prolatado de acôrdo com o direito e a prova dos autos;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, de méritis, ainda por maioria e contra o voto do Sr. Relator, que acolhia em parte o recurso para assegurar o pagamento das horas extraordinárias, negar-lhe provimento.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946

\_\_\_\_\_  
Caldeira Neto

Vice-Presidente, em  
exercício da Presidência.

\_\_\_\_\_  
Ozéas Nota

Relator "ad-hoc"

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 18/4/46